



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.399

de 08 / 06 / 89

Processo n.º 17.216

PROJETO DE LEI N.º 4.868

Autoria: MESA

Ementa: Reclassifica e extingue cargos do Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL.

Arquive-se

Alfonso
Diretor

11 / 07 / 89



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
ÀS COMISSÕES:

CJR e CAT

[Signature]
Presidente
25/4/89

17216 1989 136

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO PROMOCO

[Signature]
Presidente
16/05/89

PROJETO DE LEI Nº 4.868

Reclassifica e extingue cargos do Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL.

Art. 1º - São reclassificados os cargos de Oficial Legislativo C, nível III, do Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL, para Oficial Legislativo B, nível IV.

Parágrafo único - Serão providos nos cargos referidos neste artigo os ocupantes dos cargos atuais de Oficial Legislativo C, nível III, do Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL.

Emenda 1

Art. 2º - Ficam extintos os cargos de Oficial Legislativo C, nível III, do Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Emenda 2

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de abril de 1989.

[Signature]
FRANCISCO DE ASSIS POÇO,
1º Secretário.

[Signature]
Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.
[Signature]
EVAZÉ MARTINHO,
2º Secretário.



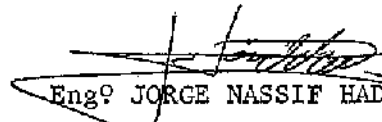
PL nº 4.868 - fls. 2

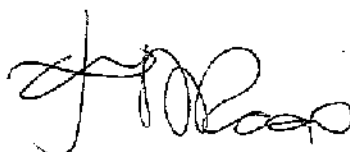
JUSTIFICATIVA


A Prefeitura Municipal, através da Lei nº 3340/88, elevou o nível dos servidores pertencentes à classe de Escriturário do nível III para o nível IV.

A Mesa da Edilidade, buscando a paridade dos funcionários do Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL ocupantes de cargos do mesmo nível que os da Prefeitura, apresenta este projeto não só no sentido de equipará-los, mas também de diferenciá-los de funcionários deste mesmo Quadro de Pessoal, que ocupam cargo operacional, que se encontram no mesmo nível (III), embora tenham funções e requisitos diferentes para provimento.

A MESA


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.


FRANCISCO DE ASSIS POÇO,
1º Secretário.


ERAZÉ MARTINHO,
2º Secretário.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

W. Manfredi
Diretor Legislativo
18/04/89

*

CONSULTORIA JURÍDICAPARECER Nº 222PROJETO DE LEI Nº 4.868PRDC. Nº 17.216

De autoria da Mesa da Câmara Municipal de Jundiá, o presente projeto de lei reclassifica e extingue cargos do Quadro de Pessoal do Legislativo - QPL.

A propositura é justificada as fls. 3.

É o relatório.

PARECER

- 1 - A propositura se nos afigura legal quanto à iniciativa e à competência, uma vez que, nos termos do art. 12, inc. I, da Lei Orgânica dos Municípios, à Mesa da Câmara compete propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.
- 2 - Todavia, como a propositura visa a extinção dos cargos de Oficial Legislativo C, nível III, e reclassifica aqueles servidores à condição de Oficial Legislativo B, nível IV, necessário se faz, o respeito ao Edital do Concurso Público que preencheu aqueles cargos, uma vez que, aludida peça editalícia, faz lei entre as partes, obrigando Câmara e Servidores. Ora, o Edital em questão previa em sua classificação, para os primeiros colocados a condição de Oficiais Legislativos B, nível IV, e para os demais concorrentes aprovados com outras colocações, a condição de Oficiais Legislativos C, nível III.
- 3 - Em não se respeitando este quesito, temos que, s.m.j., a propositura tornar-se-á ilegal, pois o contrato de trabalho do funcionário concursado vincula-se às normas contidas no edital, que lhe dá amplo agasalho e total garantia de suas condições.
- 4 - Obedecida a questão colocada, o projeto se revestirá de toda a legalidade, pois trata-se de matéria legislativa.
- 5 - Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Assuntos
- * do Trabalho.
- 6 - Quorum - maioria simples.

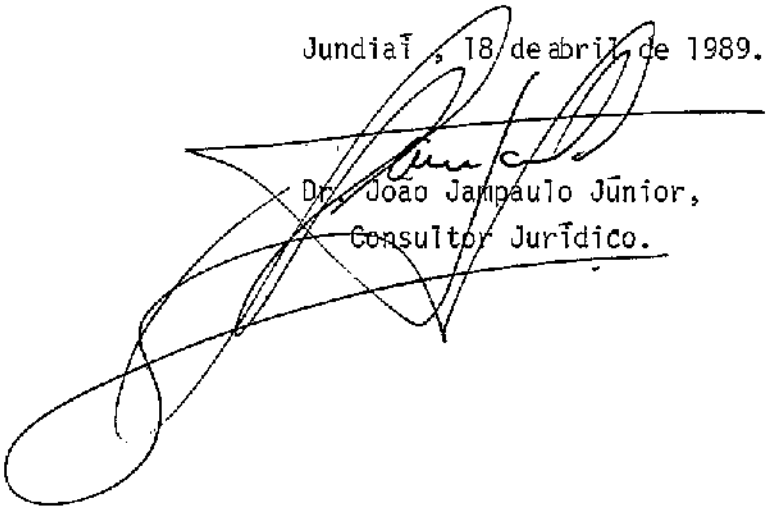


(Parecer nº 222 - C.J. - fls. 2)

É o parecer ,

S.m.e.

Jundiá , 18 de abril de 1989.


Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

*

jjj.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminhado ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Alu
Diretor Legislativo

28/10/89

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Avoca

para relatar no prazo de 7 dias.

João Carlos
Presidente
28/4/89

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.216

PROJETO DE LEI Nº 4.868, da MESA, que reclassifica e extingue cargos do Quadro de Pessoal do Legislativo - QPL.

PARECER Nº 3.817

O projeto de lei em exame se nos vislumbra revestido do caráter legalidade, no que concerne à iniciativa e à competência, conforme se depreende da manifestação da douta Consultoria Jurídica do Legislativo, às fls. 05.

O texto não apresenta óbices de qualquer natureza, fato que nos leva a concluir por sua pertinência.

Desta forma posicionamo-nos, pois, favoráveis à tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões, 02.05.1989

APROVADO EM 02.05.89.

João Carlos Lopes
JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente e Relator.

Art. Casero Nunes Filho
ART. CASERO NUNES FILHO

Ariovaldo Alves
ARIOVALDO ALVES

* *Eraze Martinho*
ERAZE MARTINHO

Miguel Moubadda Haddad
MIGUEL MOUBADDA HADDAD



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
ASSUNTOS DO TRABALHO

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

Aluambredi
Diretor Legislativo

021 051 89

Ao Vereador Sr. Jose Aparecido Marcussi

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente

215189

COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHOPROCESSO Nº 17.216

PROJETO DE LEI Nº 4.868, da MESA, que reclassifica e extingue cargos do Quadro de Pessoal do Legislativo - QPL.

PARECER Nº 3.818

Este projeto de lei eleva do nível III para o nível IV os cargos de Oficial Legislativo C da Câmara Municipal, à semelhança do que já se fez (pela Lei 3.340, de 16 de dezembro de 1988) com classe análoga (Escriturário) da Prefeitura.

- I -

O projeto busca igualdade de vencimentos entre classes assemelhadas de servidores da Prefeitura e da Câmara, vindo assim atender o disposto na Constituição Federal (§ 1º do art. 39), que ordena: "A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho."

Por outro lado, conferindo aos cargos referidos o nível IV, o projeto respeita nomeações já havidas para cargos atuais desse nível, nisto também acatando a Constituição (item XXXVI do art. 59), que estabelece: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

Valeria lembrar, por fim, que matéria respeitante a funcionário público não se relaciona, obviamente, com contratos de trabalho e quejandos, porque o vínculo entre Administração e funcionário é o estatutário (juridicamente unilateral). "Isto significa que o Poder Público - federal, estadual ou municipal - não faz contrato com os funcionários, nem com eles ajusta condições de serviço e remuneração. Ao revés, estabelece unilateralmente, em leis e regulamentos, as condições de exercício das funções públicas" (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, S. Paulo, 1985, p. 342). Mais: "O Estado pode reestruturar os car



(Parecer CAT Nº 3.818)

2

gos públicos como lhe parecer conveniente e útil ao serviço e aproveitar os funcionários, de carreira ou não, em cargos de igual natureza, independentemente das preferências e suscetibilidades de seus servidores" (Pleno do Tribunal de Justiça de São Paulo, "apud" obra citada, p. 343).

- II -

O art. 19 do projeto estabelece que "São reclassificados os cargos", mas o art. 29 estabelece que "São extintos os cargos".

Ora, reclassificar e extinguir são conceitos mutuamente excludentes, sendo certo que a intenção da Mesa Diretora da Câmara é elevar o nível de cargos, e não extingui-los. Uma vez que os ocupantes desses cargos (e, de resto, os demais recém-concursados) ainda cumprem o estágio experimental decorrente da Constituição Federal (art. 41) e disciplinado no Estatuto dos Funcionários Públicos (art. 24 e seguintes), um texto ambíguo poderia gerar, contra os primeiros, consequência equivocada, porquanto "O estágio probatório não protege o funcionário contra a extinção do cargo" (Súmula 22 do Supremo Tribunal Federal).

Portanto, convém emendar o projeto, nestes termos: "Suprima-se o art. 29".

- III -

Para servidores da Prefeitura a medida valeu a partir de 20 de dezembro de 1988 (data da publicação da Lei 3.340/88), mas para servidores da Câmara o art. 49 do projeto fá-la valer em data ainda futura (a publicação da nova lei). Ora, tal interregno, se transcorrer "in albis", subtrairá, destes, vários meses de vencimentos no novo nível (já também desvalorizados pela inflação do período).

Portanto, para que no mérito haja, de fato, igualdade de tratamento entre tais servidores da Câmara e os da Prefeitura, convém adotar duas providências:

1) fazer a iniciativa valer, na Câmara, a partir da mesma data em que passou a valer na Prefeitura, mediante emenda ao art. 49, que passaria a ter esta redação: "Art. 49 Esta lei entrará em vi

*



(Parecer CAT Nº 3.818)

gor na data de sua publicação, contados os seus efeitos a partir de 20 de dezembro de 1988, revogadas as disposições em contrário."

2) corrigir os valores devidos, na forma viável. Para isto - e também em razão da Lei 3.343, de 20 de dezembro de 1988, que deu providência análoga à deste projeto para outros cargos da Câmara -, consultas da Presidência da Casa estão sendo preparadas, segundo se informa.

- CONCLUSÃO -

Com as duas emendas - de forma e de mérito -, parecer favorável.

Sala das Comissões, 02.05.1989.

APROVADO EM 02.05.89.

JOSE APARECIDO MARCUSSI,
Relator

BENEDITO CARDOSO DE LIMA,
Presidente.

ANA VICENTINA TONELLI

AZEVEDO CASERO NUNES FILHO

NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA

*



COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO

PROCESSO Nº 17.216

PROJETO DE LEI Nº 4.868, da MESA, que reclassifica e extingue cargos do Quadro de Pessoal do Legislativo - QPL.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APROVADO
Sala das Sessões, em 16.05.1989
[Signature]
Presidente

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 4.868

Suprima-se o art. 2º.

Sala das Comissões, 02.05.1989

[Signature]
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI,
Relator

[Signature]
ANA VICENTINA TONELLI

[Signature]
BENEDITO CARDOSO DE LIMA,
Presidente.

[Signature]
ART CASTRO GOMES FILHO

[Signature]
NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA

*



COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO

PROCESSO Nº 17.216

PROJETO DE LEI Nº 4.868, da MESA, que reclassifica e extingue cargos do Quadro de Pessoal do Legislativo - QPL.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APROVADO
Sala das Comissões, em 16/05/1989
[Signature]
Presidente

EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 4.868

Nova redação ao art. 4º:

"Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, contados os seus efeitos a partir de 20 de dezembro de 1988, revogadas as disposições em contrário."

Sala das Comissões, 02.05.1989.

[Signature]
BENEDITO CARDOSO DE LIMA,
Presidente.

[Signature]
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI,
Relator.
[Signature]
ANA VICENTINA TONELLI

[Signature]
ALE CASTRO MENDES FILHO

[Signature]
NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA

*



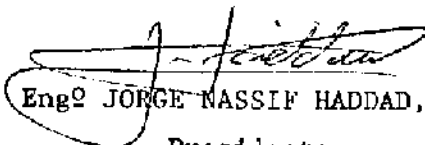
Of. PM 05/89/27
Proc. 17.216

Em 17 de maio de 1989.

Exmo. Sr.
Prof. PEDRO FÁVARO
DD. Prefeito Municipal em exercício
NESTA

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para sua consideração, o AUTÓGRAFO Nº 3.553 do PROJETO DE LEI Nº 4.868, aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária realizada no último dia 16 de maio.

Receba, mais, nesta oportunidade, minhas expressões de estima e apreço.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

rrfs



PROJETO DE LEI Nº 4.868
PROCESSO Nº 17.216
OFÍCIO P.M. Nº 05.89.27

AUTÓGRAFO Nº 3.553

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 18/5/89.

ASSINATURA: *Aglieta Souza Taibo*

RECEBEDOR - NOME: AGLIETA MARIA SOUZA TAIBO
Suplente Técnico

EXPEDIDOR: *[Signature]*

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 30, § 1º.)

PRAZO VENCÍVEL EM: 09/06/89.

[Signature]
DIRETORA LEGISLATIVA

*

OK
Expediente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 17
Proc. 17.216
CW

OF. GP.L. nº 323/89

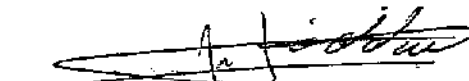
Proc. nº 11.324/89

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
ROTOCOLO	DATA
005291	- 8 JUN 89
CLASSIF. 17 h.50 min	

Jundiaí, 8 de junho de 1989.

Junte-se.

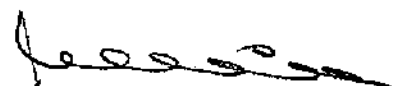
Excelentíssimo Senhor Presidente:


PRESIDENTE
8/6/89

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 4.868, bem como cópia da Lei nº 3399, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

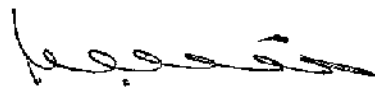
na.-



GP., em 8.6.1989

Proc. 17.216

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefei -
to do Município de Jundiaí, PROMULGO
a seguinte Lei:


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.553

(Projeto de Lei nº 4.868)

Reclassifica cargos do Quadro de Pessoal
do Legislativo - QPL.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São
Paulo, aprova:

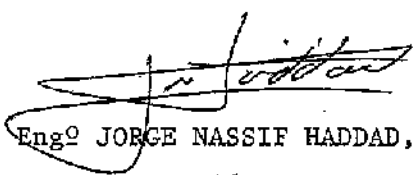
Art. 1º São reclassificados os cargos de Ofi
cial Legislativo C, nível III, do Quadro de Pessoal do Legislativo - QPL ,
para Oficial Legislativo B, nível IV.

Parágrafo único. Serão providos nos cargos
referidos neste artigo os ocupantes dos cargos atuais de Oficial Legislati-
vo C, nível III, do Quadro de Pessoal do Legislativo - QPL.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei
correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se ne-
cessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data
de sua publicação, contados os seus efeitos a partir de 20 de dezembro de
1988, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de
maio de mil novecentos e oitenta e nove (17.05.1989).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

rrfs

215 x 315 mm

PUBLICADO
em 19 / 05 / 89



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

-Proc. nº 11.324/89-

LEI Nº 3399, DE 8 DE JUNHO DE 1989

Reclassifica cargos do Quadro de Pessoal do Legislativo - QPL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária-realizada no dia 16 de maio de 1.989, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - São reclassificados os cargos de Oficial Legislativo C, nível III, do Quadro de Pessoal do Legislativo - QPL, para Oficial Legislativo B, nível IV.

Parágrafo único - Serão providos nos cargos referidos neste artigo os ocupantes dos cargos atuais de Oficial Legislativo C, nível III, do Quadro de Pessoal do Legislativo - QPL.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, contados os seus efeitos a partir de 20 de dezembro de 1988, revogadas as disposições em contrário.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos oito dias do mês de junho de mil novecentos e oitenta e nove.


(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos

na.-

10M DE 13.06.89

LEI Nº 1389, DE 8 DE JUNHO DE 1988

Reclassifica cargos do Quadro de Pessoal do Legisla-
tivo - OPL.

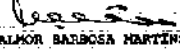
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de-
acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária
realizada no dia 16 de maio de 1988, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - São reclassificados os cargos de Oficial Legislati-
vo C, nível III, do Quadro de Pessoal do Legislativo - OPL, para
Oficial Legislativo B, nível IV.


Parágrafo único - Serão providos nos cargos referidos nesta
Lei os ocupantes dos cargos atuais de Oficial Legislativo C, -
nível III, do Quadro de Pessoal do Legislativo - OPL.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por con-
ta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessá-
rio.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publica-
ção, contados os seus efeitos a partir de 20 de dezembro de 1988,
revogadas as disposições em contrário.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos
da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos oito dias do mês
de junho de mil novecentos e oitenta e nove.


(FRANCISCO GERMANO DE LEMOS)
Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos

